



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001308-79.2024.8.26.0142/50000, da Comarca de Colina, em que é embargante TEREZINHA MORALES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15606

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001308-79.2024.8.26.0142/50000

EMBARGANTE: Terezinha Morales

EMBARGADO: Banco Votorantim S.a.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO.

Inocorrência das omissões apontadas pela parte embargante. Ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido. Prequestionamento da matéria. Art. 1.025 do Código de Processo Civil Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão a fls. 66/73, que negou provimento à Apelação nº **1001308-79.2024.8.26.0142**.

A embargante sustenta, em síntese, que a decisão é viciada omissão.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Nega-se provimento aos embargos de declaração.

Da mihi factum, dabo tibi jus, ou seja, “dê-me os fatos, dar-te-ei o direito”, é o que foi feito no acórdão.

Inexiste o alegado vício de omissão. O Acórdão é claro ao fundamentar que, no caso concreto, não foi comprovada de forma idônea a notificação do requerido na fase administrativa.

Ressalte-se o quanto fundamentado no Acórdão no sentido de que os documentos juntados com a petição inicial não estão concatenados. O aviso de recebimento a fls. 39 não foi assinado por preposto da instituição financeira: os campos de assinatura e data de entrega estão todos em branco no referido documento. No mais, não há vínculo entre o comprovante de rastreamento anexado a fls. 40 e o aviso de recebimento a fls. 39.

A motivação deduzida é clara, não padecendo equívoco apontado nas razões recursais, que apenas demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão.

As razões expostas pela parte embargante estão em desacordo com a Lei Processual. O objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame do que foi decidido, mediante a atribuição de excepcional, e no caso inadmissível, efeito infringente.

Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Por fim, no tocante ao prequestionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitos, como é o caso.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, com a ratificação, na íntegra, dos fundamentos do acórdão recorrido.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator